



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.901992/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.725 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente SPRECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. IRRF. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

A prova de retenções sofridas não se dá exclusivamente por meio de comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS.

Consideradas as peculiaridades do caso concreto, a inobservância do regime de competência não produz efeitos no pleito do contribuinte se não restar caracterizado, no respectivo período sob análise, qualquer prejuízo ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-60.341, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE). Aquele colegiado, em sessão realizada em 30 de julho de 2018, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Na origem, a Recorrente apresentara a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 05114.54934.161107.1.7.02-3209, oferecendo crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do ano-calendário 2003 - no montante de R\$ 116.146,82 - para fins de liquidação de débitos próprios nesta e em outras DCOMPs.

A unidade de jurisdição proferiu Despacho Decisório, reconhecendo o direito creditório ao contribuinte no total de R\$ 106.612,41. Face ao deferimento parcial do pleito, restou homologada em parte a compensação declarada no documento de nº 21998.58859.190404.1.3.02-7193.

A pessoa jurídica, em seu recurso de piso, alegou que:

- a diferença inicialmente negada pela unidade de origem guardava relação com Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) relacionado a rendimentos de aplicação financeira decorrentes de valores depositados em juízo, junto ao Banco do Estado de Santa Catarina (“BESC”).

- até maio de 2002, registrava mensalmente as receitas financeiras em comento em sua escrituração contábil;

- a partir de junho de 2002, o BESC deixara de prestar as informações necessárias, sob a alegação de que “somente poderia fazê-lo mediante autorização judicial”;

- em virtude da dificuldade imposta pelo BESC e da incerteza do direito em discussão, deixara de registrar os rendimentos mensalmente até dezembro de 2003, quando sobreviera autorização judicial para levantamento do valor total depositado;

- assim, em dezembro de 2003 contabilizara o valor de R\$ 47.672,05 em conta de resultado (“Receitas de Aplicações Financeiras”), na data do resgate do valor depositado em juízo; e

- que, também em dezembro de 2003, registrou o crédito fiscal de R\$ 9.534,41, referente ao IRRF decorrente dos rendimentos em tela.

Sustentando ter oferecido integralmente os rendimentos de aplicação financeira à tributação, nos termos dos artigos 770 e 773 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, defendeu o uso do IRRF não confirmado pela Autoridade Fiscal. Apresentou cópia de peças contábeis, de ficha da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) do ano-calendário 2003 - na qual informa o rendimento e o IRRF a ele associado, de extratos fornecidos pelo BESC e de comprovantes de rendimentos dos anos-base 2002 e 2003 - emitidos pela instituição financeira em nome da Recorrente.

O colegiado *a quo* negou procedência ao recurso inaugural sob o fundamento de que o contribuinte não comprovara a retenção sofrida na fonte e que parte do pleito tem origem em retenções ocorridas em ano diverso, nos seguintes termos:

8. Vê-se, assim, que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária. Adicionalmente, somente pode ser compensado o imposto na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

9. A interessada não carrou aos autos nenhum comprovante de retenção na fonte na forma da legislação de regência. A escrituração, nos termos do art. 923 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, faz prova dos fatos nela descritos desde que comprovados por documentos hábeis.

10. De outra banda, os extratos de poupança trazidos aos autos (fls. 21 e 23) não estão em conformidade com o modelo aprovado pela Administração Tributária. Além de não informarem tratar-se de aplicações financeiras, e sim de poupança, falta-lhes um elemento essencial, qual seja, o código de retenção. Demais, um dos comprovantes é relativo ao ano-calendário 2002, enquanto o crédito ora em litígio respeita ao ano-calendário 2003.

Em sede do recurso em apreço, a Recorrente renova os argumentos da Manifestação de Inconformidade e adicionalmente contesta a exigência de comprovante de retenção em modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, invocada pela decisão recorrida, posto que o próprio ato infralegal excepciona sua aplicação aos rendimentos em testada. Havendo a retenção e sendo os respectivos rendimentos oferecidos à tributação, considera, a Recorrente, pertinente a dedução do IRRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

É sedimentado nesse Conselho o entendimento de que a prova de retenções sofridas na fonte não se dá exclusivamente por meio de comprovante emitido em nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora. A matéria é objeto da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O contribuinte logrou êxito em provar as retenções sofridas (inclusive mediante apresentação de comprovante emitido pelo BESC, em formato rejeitado pelo colegiado de primeira instância) e o reconhecimento contábil das respectivas receitas. Logo, refuto, no ponto, o fundamento da decisão recorrida.

O IRRF em discussão está associado a rendimentos de aplicações financeiras auferidos nos meses de junho de 2002 a dezembro de 2003, calculado a 20% (vinte por cento):

Período	Rendimentos	IRRF
junho a dezembro de 2002	15.110,42	3.021,09
janeiro a dezembro de 2003	32.204,49	6.440,96
Totais	47.314,91	9.462,05

Na apuração do IRPJ do ano-calendário 2003, não se pode defender a exclusão do imposto retido na fonte (da competência 2002) sem que se promova a exclusão das respectivas receitas, nos termos do art. 6º, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

[...]

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

Nesse sentido, pronunciou-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 1996:

5.2 - O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

A inobservância do regime de competência pela Recorrente, tributada pelo IRPJ com base no lucro real, acabou, se tanto, ocasionando postergação do imposto do ano-base 2002, que poderia dar ensejo a lançamento de ofício, nos moldes delineados nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Sabendo-se que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pelo contribuinte, o qual deve reunir os atributos de certeza e liquidez para que atinja os fins colimados, quais sejam, extinção de tributos mediante compensações (art. 170 do Código Tributário Nacional), poder-se-ia proceder às exclusões das receitas de aplicações financeiras de 2002 sob exame e do correspondente IRRF, para se chegar à correta base de cálculo (lucro real) e valor do IRPJ do ano-calendário 2003.

Partamos, então, do IRPJ devido, calculado pelo contribuinte (R\$ 164.249,33, como consta no Despacho Decisório da unidade de origem), pois embora o dado não esteja presente nos autos, chegarmos ao lucro real levantado pelo sujeito passivo é tarefa simples:

$$\text{IRPJ devido} = [(\text{Lucro Real}) \times 15\%] + [(\text{Lucro Real} - 240.000,00) \times 10\%]$$

Com isso, ter-se-ia um lucro real originalmente apurado pelo contribuinte no montante de R\$ 752.997,32.

Pois bem. Vejamos, agora, o efeito da exclusão das receitas financeiras de 2002 e do correspondente IRRF:

Ano-calendário 2003	Cálculo original	Excluídas as receitas e o IRRF de 2002
Lucro Real	752.997,32	737.886,90
IRPJ a 15%	112.949,60	110.683,04

Ano-calendário 2003	Cálculo original	Excluídas as receitas e o IRRF de 2002
Adicional de IRPJ, a 10%	51.299,73	49.788,69
IRPJ devido	164.249,33	160.471,73
(-) Estimativas e IRRF	(280.396,15)	(277.375,06)
Saldo devedor/credor de IRPJ	(116.146,82)	(116.903,34)

Nota-se que se a Recorrente houvesse apurado com exatidão o IRPJ do ano-calendário 2003, postularia saldo negativo em montante ligeiramente superior ao peticionado. E a razão, no caso concreto, é óbvia: enquanto os rendimentos foram tributados no ajuste anual a 25%, na fonte incidiu o IR a 20%. Eventuais reflexos no levantamento do tributo de 2002 seria matéria estranha aos autos e, já de longa data, fulminada pela decadência.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo ao contribuinte o direito creditório que lhe fora denegado, no valor de R\$ 9.534,41 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), e homologando a compensação até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva